

- V. Aos sábados até às 20:00 horas  
 a) salões de beleza  
 b) barbearias  
 c) casas lotéricas
- VI. Das 5:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, aos sábados até às 20:00 horas e aos domingos até às 12:00 horas  
 a) casas de cartas,

- VII. b) peixarias  
 Das 8:00 às 18:00 horas:  
 a) farmácias

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Após as 18:00 horas até às 22:00 horas nos dias úteis e aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixas à porta uma placa com indicação das farmacêuticas.

Art. 64 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia

Art. 65 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, em período de festas de fim de ano ou datas comemorativas, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

#### SEÇÃO IV Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Obras e Depósitos De Areia e Sândalo

Art. 66 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, obras e depósitos de areia e sândalo depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 67 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou às propriedades

Art. 68 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. Incêndio, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em bardo prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 69 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

- I. A montante do local receberem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Possibilitem a formação ou exijam qualquer forma de estagnação das águas.

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios e correios.

#### CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 70 - A infinção a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza cível e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 71 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multa variável de 10 a 100 (cem) VR (Valor de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º - Nas residências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo 2º - O referencial de multas será subministrado, surgiendo novo

trabalho

III - Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de empregos e rendas.

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e aperfeiçoamento profissional, em consonância com as demandas, das empresas, da especialização da mão-de-obra.

VII - O acompanhamento da elaboração do Plano de Trabalho, destinados aos programas de emprego e formação profissional, no município, em conformidade com as diretrizes do Fundo de Apoio ao Trabalhador.

VIII - A análise e elaboração, sobre a encaminhamento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional, estruturação de empresas e tecnologia do município.

IX - A indicação, entre o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre o capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município.

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando à integração de ações.

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em consonância com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional de Trabalho.

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - O subsídio, quando solicitado, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

XVIII - O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

XIX - O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com recursos do FAT.

XX - A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-se ao Conselho Estadual de Trabalho.

XXI - A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicância de pequenas e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e às demais ações que se fizerem necessárias, em consonância com as orientações dos Conselhos Estadual e Regional de Trabalho.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Emprego e Relações do Trabalho compõe-se de forma tripartite e partidária por:

- I - Dois representantes indicados pelo Poder Público;
- II - Dois representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;
- III - Dois representantes indicados pelas entidades patronais

§ 1º Os órgãos e demais instituições a que se refiram este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do